



A SUCESSÃO TRABALHISTA NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO*

Marister Rosa da Silva Vieira**
João Paulo de Oliveira Abreu***

RESUMO

O presente artigo propõe analisar a responsabilidade trabalhista, em caso de sucessão, voltada às atividades notarial e de registro. Apresenta as várias correntes que buscam alicerçar e unificar o entendimento da questão demonstrando a sua base e fundamentação. Apesar das várias vertentes existentes, é possível chegar a uma conclusão a respeito do tema. O cartório, por ser um ente desprovido de personalidade jurídica, não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas, nem mesmo o novo titular da serventia ser responsabilizado por atos dos quais ele não participou, como a contratação do empregado. O estudo foi desenvolvido por meio de análise objetiva dos conceitos e da natureza jurídica das então chamadas serventias extrajudiciais, do instituto da sucessão e da responsabilidade trabalhista, utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica e o método indutivo de abordagem. Buscou-se, para tanto, a leitura de autores renomados e benquistos, para que o presente estudo seja bem recebido e tenha total e integral credibilidade, apresentando a questão de forma clara, objetiva e imparcial, levando o leitor a encontrar por si mesmo a melhor solução possível para a questão que se apresenta: a existência ou não da responsabilidade trabalhista por parte do novo titular da serventia extrajudicial.

Palavras-Chave: Cartório. Sucessão. Responsabilidade. Titularidade.

ABSTRACT

This article aims to analyse the labour responsibility, in case of succession, notarial and registration activities. Presenting the various currents that seek to consolidate and unify the understanding of the issue demonstrating its basis and foundation. What is intended to be demonstrated by such a study is that despite the various aspects, it is possible to arrive at a conclusion on the subject, where the notary office is an entity devoid of legal personality can not be held liable for labor debts, not even the new holder of the service is held responsible for acts that he did not participate, such as hiring the employee. The study was developed through an objective analysis of the concepts and legal nature of the so-called extra-judicial services and the institute of succession and labor

* Artigo apresentado para a conclusão do curso de Direito, da Faculdade de Jussara/FAJ.

** Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: maristerrs@hotmail.com

*** Orientador, Especialista, possui graduação em Tecnologia em Processamento de Dados pela Universidade Estadual de Goiás (2003) e graduação em Direito pela Faculdade Montes Belos (2010). Atualmente é professor e membro do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Jussara (FAJ). É professor de Direito licenciado da Faculdade Aliança de Itaberaí (FAIT). Atuou como professor assistente I da Faculdade Noroeste de Goiânia. E-mail: prof.jp.oliveira@gmail.com

responsibility, using as a technique the bibliographic research and the inductive method of approach. Seeking for both the reading of renowned and well-known authors, so that the present study is well received and full and credible, seeking to present the issue in a clear, objective and impartial manner. Taking the reader to find for himself the best possible solution to the question that arises, whether or not the labor liability exists on the part of the new holder of the extrajudicial service.

Keywords: Office. Succession. Responsibility. Ownership.

1. INTRODUÇÃO

A sucessão trabalhista nos serviços cartorários traz dúvidas que não são fáceis de serem sanadas. Nas palavras de Delgado (1999), a sucessão de empregadores no Direito Trabalhista ocorre com a transferência de titularidade da empresa, transmitindo créditos e assunção de dívidas. Nas atividades cartorárias, no entanto, não é tão simples assim.

Ao assumir a função, os notários e os oficiais de registro poderão contratar escreventes, auxiliares e demais funcionários do cartório, acordando livremente com os mesmos a remuneração que lhes convier de acordo, é claro, com a legislação trabalhista. Se a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro é de responsabilidade do respectivo titular, cabe averiguar a questão da responsabilidade trabalhista dos mesmos.

Existe um embate ferrenho quanto à sucessão trabalhista nestas atividades. Embate este que não será solucionado de forma simples. Desta forma este trabalho terá o escopo de esclarecer os pontos de cada um dos entendimentos sobre este tema.

O interesse por este tema como objeto de estudo surge através de leituras sobre a divergência doutrinária e jurisprudencial existentes em relação ao mesmo. Divergências essas que levam tanto os sujeitos da relação trabalhista como os próprios operadores do direito a uma desordem prática e a uma insegurança no que tange ao que fazer em uma situação que abarque tal temática.

Neste contexto, observa-se que há uma vertente que afirma existir sim a responsabilidade trabalhista por parte do novo titular do cartório, já que este será responsável administrativo e financeiro pela contratação de seus funcionários. E que o mesmo deverá assumir todos os elementos de ordem econômica que integram o

cartório. Por sua vez, existe outra vertente que nega haver essa responsabilidade, partindo do pressuposto que o cartório não se trata de uma empresa, pelo contrário, tem a atividade caráter intelectual, sendo personalíssima, além de ser atividade pública, remunerada por taxa.

O fato de haver grande divergência quanto à orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a temática supra, e a legislação ser insuficiente para solucionar as questões referentes às atividades relacionadas, gerou a necessidade deste estudo, que irá explorar de forma específica cada um dos elementos relevantes para a determinação da existência ou não do instituto da responsabilidade trabalhista em caso de sucessão nas atividades notarial e de registro. Sendo de grande importância, no que tange à seara universitária como fonte de conhecimento, e à própria comunidade em geral, que não tem muita informação quanto a este tipo de atividade, e com o presente estudo poderão ter alguma orientação quanto ao tema.

2. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO E O INSTITUTO DA SUCESSÃO

O tema do presente estudo é a responsabilidade trabalhista nas atividades notariais e de registro. Para desenvolvê-lo, é necessário que sejam apresentados esclarecimentos sobre alguns tópicos pertinentes ao tema, assim como um breve relato histórico de sua origem e desenvolvimento.

Desde a pré-história, quando não haviam ainda documentos escritos, já se registrava o que acontecia. Através de relatos de arqueólogos, pesquisadores e historiadores, vemos o registro de descobertas nesse sentido, como desenhos nas paredes das cavernas, hieróglifos, dentre outros.

O tabelionato teve sua origem na sociedade romana, onde existia o *tabularius*, que era o servidor responsável pela escrita e contabilidade, além de guardar os arquivos comunais, que serviam para concretização de atos jurídicos, dando a eles autenticidade. Existia também o *notarius*, de nota, que era encarregado dos registros escritos de todos os atos de um processo, com meta de levá-lo a julgamento, o que facilitava o conhecimento das partes interessadas das decisões ou resoluções tomadas

(SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

Segundo os autores supramencionados, com o fim das sesmarias e a criação da Lei de Terras em 1850, tiveram origem os registradores imobiliários no Brasil. Até a Revolução de 1964, as funções dos cartórios judiciais e extrajudiciais eram concedidas e designadas aos apadrinhados políticos aos quais passavam de pais para filhos. Somente com a Emenda Constitucional 7/77, transcrita a seguir, é que se oficializou os serviços cartorários:

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

§ 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos (BRASIL, 1977).

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, é que as serventias extrajudiciais passaram a ser conhecidas como atividades ou serviços notariais e de registro. Segundo a Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, em seu artigo 1º, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000).

Conforme artigo 3º da Lei 8.935/94, os profissionais a quem é delegado o exercício destas atividades, são denominados notário ou tabelião e oficial de registro ou registrador, sendo estes profissionais do direito, dotados de fé pública. Os titulares dos serviços poderão ser divididos da seguinte forma, segundo o artigo 5º da lei supramencionada:

Art. 5º - Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- 1 – tabeliães de notas;
- 2 – tabeliães e oficiais de registro e contratos marítimos;
- 3 – tabeliães de protesto de títulos;
- 4 – oficiais de registro de imóveis;
- 5 – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

- 6 – oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- 7 – oficiais de registro de distribuição (BRASIL, 1994).

A própria Lei 8.935/94, estabelece as atribuições e competências de cada titular dessas funções, quais sejam:

Art. 6º - Aos notários compete:

- I – formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III – autenticar fatos.

Art. 7º - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I – lavrar escrituras e procurações públicas;
- II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III – lavrar atas notariais;
- IV – reconhecer firmas;
- V – autenticar cópias.

Art. 10 – Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I – lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram das forma legal de escritura pública;
- II – registrar os documentos da mesma natureza;
- III – reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV – expedir traslados e certidões.

Art. 11 – Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I – protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II – intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III – receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV – lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V – acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI – averbar:
 - a – o cancelamento do protesto;
 - b – as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 12 – Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos (...).

Art. 13 – Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

- I – quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
- II – efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- III – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis (BRASIL, 1994).

O cartório extrajudicial é aquele vinculado a um tabelião ou oficial de registro que

contam com fé pública para certificar documentos, não contando com personalidade jurídica. Sendo assim, não pode ser inserido nos polos ativo ou passivo de uma relação processual trabalhista. Isto, somado ao fato de que tais atividades são desempenhadas através de delegação do Poder Público mediante concurso público de provas e títulos, mas com caráter privado, faz remeter essa responsabilidade aos notários e aos oficiais de registro (DE PLÁCIDO E SILVA, 2000).

Corroborando o pensamento supra, está o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, quando afirma que os cartórios extrajudiciais não exercem atividade empresarial e não se caracterizam como empreendimento econômico. O seu titular exerce atividade pública de natureza administrativa e recebe remuneração por meio das custas e emolumentos pelos serviços prestados (ALMEIDA, 2014).

Esclarecidos os pontos sobre as atividades, passa-se à análise dos pontos da sucessão trabalhista, que encontra fundamentação legal nos artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), onde se tem:

Art. 10 – Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 – A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (BRASIL, 1943).

Da exposição dos textos legais, entende-se que são duas as hipóteses de sucessão trabalhista, quais sejam a da alteração na estrutura jurídica do empregador e a substituição do antigo empregador por um novo, sejam eles pessoa física ou jurídica.

Moraes Filho (1960), estatui que:

Na “sucessão trabalhista” a relação jurídica continua a mesma, ocorrendo uma dupla cessão de crédito e débito em face da lei; uma autêntica sucessão, pois o sucessor assume a universalidade que constitui a empresa ou o estabelecimento, substituindo o antecessor, independentemente do consentimento do empregado, exceto se presente má-fé ou fraude (MORAES FILHO, 1960, p. 249).

Consoante tais palavras, o que se pode entender é que o sucessor assume a empresa em sua totalidade, tanto direitos quanto obrigações, inclusive no que diz respeito ao empregado, pois não é necessário o consentimento do mesmo para que

seja efetuada a mudança da propriedade.

O mesmo ponto que leva uma corrente a afirmar que está caracterizada a sucessão trabalhista também leva a corrente contrária a afirmar que a mesma não existe, partindo do ponto de que o que é transferido para o novo titular não é a unidade jurídico-tributária e sim o acervo cartorial, como livros, documentos e etc. Mas leva-se em conta que todo esse acervo fica sob a guarda do titular, mas não lhe pertence, sendo assim, ele não poderia transferir a serventia, pois esta não lhe pertence (BRASIL, 2012).

Cabe, portanto, a análise de todos os pontos para que seja esclarecido se a responsabilidade trabalhista ocorrerá da mesma forma quando da sucessão nas atividades cartorárias, pois é um tema que traz muitas dúvidas e gera controvérsias tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial, não havendo orientações suficientes para instruir tal questão.

3. FAVORÁVEIS À IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA AO NOVO TITULAR

Cabe analisar, a partir deste ponto, os argumentos utilizados pela corrente favorável à existência da responsabilidade trabalhista nas atividades notariais e de registro, para após analisar os argumentos da corrente contrária, buscando uma solução a esse impasse.

O principal argumento da corrente favorável à responsabilidade trabalhista, por sinal, corrente minoritária que conta com adeptos como Sérgio Pinto Martins e Vólia Bomfim Cassar, se encontra insculpido nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo os artigos em questão, a mudança na estrutura jurídica da empresa ou a substituição do empregador por outro não poderá afetar os direitos adquiridos por seus empregados ou alterar seu contrato de trabalho. Logo, a mudança na estrutura da serventia não poderá trazer prejuízos ou afetar o contrato de trabalho dos empregados.

Ademais, a Lei 8.935/94 está de acordo com o artigo 2º da CLT, que define a pessoa do empregador como sendo aquele que assume os riscos da atividade

econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O que torna a pessoa física do tabelião titular o responsável pelas obrigações trabalhistas da serventia.

Para Alice Monteiro de Barros (2007), o fenômeno da sucessão deve ser entendido como a transferência de titularidade da empresa com a total transmissão de créditos e assunção de dívidas, que no caso da atividade notarial e registral ocorre por meio de concurso público de provas e títulos, onde o sucessor assume as dívidas anteriores à sua gestão, além de todo o efetivo trabalhista. Para a autora, nesse caso muda-se a titularidade, mas a atividade continua a mesma, alterando somente a pessoa física responsável pelo serviço.

A fim de sustentar a tese da existência da responsabilidade trabalhista se faz de total relevância transcrever alguns julgados, onde a existência da responsabilidade em prol do funcionário foi positivada. Tais como o seguinte recurso do TST – 4ª Reg. T. RR- 474/2003-107-03-00.9, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 18/08/2006, onde se levou em consideração os artigos 10 e 448 da CLT:

Recurso de revista. Mudança da titularidade de cartório extrajudicial. Sucessão trabalhista. 1. A sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. Isso implica dizer que o sucessor responde, inclusive, pelos contratos de trabalho já extintos no momento da sucessão, ou seja, por débitos exigidos por Reclamante que nunca lhe prestou serviços. 2. No caso de mudança da titularidade dos cartórios extrajudiciais, havendo a transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, resta caracterizada a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresas, de sorte que o tabelião sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas. 3. Nesse contexto, merece reforma o acórdão regional que deu provimento ao apelo obreiro para reconhecer a responsabilidade trabalhista do anterior titular do cartório [...] (TST, 4.ª T., RR-474/2003-107-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 08.09.2006).

Outra decisão que corrobora a tese do reconhecimento da sucessão trabalhista nestas atividades é o seguinte: onde se trata da transcrição do voto prolatado pelo Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, em 26 de junho de 2009, no processo de número 00208-2007-404-04-00-0, perante o colegiado julgador, o qual foi utilizado como razão para decidir o Embargo Declaratório 00016162220115040411, onde foi Rel. Carmem Gonzalez, e foi julgado em 05 de setembro de 2013 na Vara do Trabalho de Viamão-RS:

A controvérsia, *in casu*, diz respeito aos efeitos que a alteração do titular de cartório extrajudicial gera nos contratos trabalhistas iniciados antes dela, bem como se tal fato importa na sucessão trabalhista nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Consoante artigo 20 da Lei nº 8.935/94, os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Vale dizer, que a contratação de funcionários por parte dos notários e oficiais de registro é regida pela legislação trabalhista. Assim, o titular de cartório extrajudicial, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral dos auxiliares que julgar necessários, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir renda decorrente da exploração do cartório. Desta forma, os notários assumem os riscos do empreendimento econômico, admitindo e dispensando pessoal. Nesse contexto, o titular da serventia, é equiparado ao empregador e, em havendo a modificação dessa titularidade opera-se a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois deverão ser resguardados os direitos dos empregados contratados anteriormente. Registre-se que o fato de a designação do recorrido para a titularidade do Ofício decorrer de designação do Poder Público não afasta a aplicação dos referidos artigos consolidados à hipótese, quando presentes os requisitos caracterizadores do referido instituto à luz da ordem jus trabalhista (TRT-4 – ED: 00016162220115040411 RS 0001616-22.2011.5.04.0411, Relator: CARMEM GONZALEZ, Data de julgamento: 05/09/2013, Vara do Trabalho de Viamão).

Tais julgamentos favoráveis à responsabilização trabalhista do novo titular da serventia levantam inúmeras críticas por parte da corrente contrária, a qual terá seus argumentos, embasamentos e fundamentos analisados na sequência do presente estudo.

Outra base de defesa utilizada está insculpida nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8935/94, que se tornam um forte argumento utilizado pelos defensores da responsabilização trabalhista, pois segundo o artigo 20, entende-se que o empregador é o tabelião titular uma vez que ele é responsável por contratar e ajustar até mesmo a remuneração de seus funcionários, como se vê no texto legal que segue:

Art. 20 – Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 21 – O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (BRASIL, 1994).

Nas palavras de Cassar (2011):

[...] a alteração da titularidade do serviço notarial ocorre a transferência de todos os elementos da unidade econômica que integra o cartório, como a clientela, a atividade desenvolvida, as firmas (assinaturas), a área de atuação e, algumas vezes, até o ponto e o estabelecimento, além dos demais elementos corpóreos ou incorpóreos da atividade empresarial, cujo conjunto se denominou de fundo de comércio. Acresce mais que a lei não estabelece como requisito a existência de ato. Para ocorrer a sucessão basta a transferência da empresa, independentemente de existir “transação comercial”, máxime quando se trata de mera substituição de concessionário ou de delegatário de serviço público. A sucessão ocorrerá independentemente da continuidade do contrato de trabalho para o novo tabelião titular em face da característica da obrigação trabalhista – ônus reais, que adere a coisa e a persegue a onde estiver (CASSAR, 2011, p. 481).

Na análise da sequência do texto legal do artigo 20, ou seja, artigo 21 da referida lei, se encontra, também, uma das bases utilizadas para defender essa teoria. Pois segundo esse pensamento, se a própria lei diz que o titular dos serviços cartorários, tem responsabilidade exclusiva no que tange às despesas de custeio, investimento e pessoal, então não há o que discutir sobre a responsabilidade trabalhista em caso de mudança de titularidade. Sendo o novo titular responsável por todos os débitos inerentes aos funcionários além de outros.

Cabe salientar que a corrente favorável se divide também em duas correntes, a primeira que sustenta que a sucessão existe somente se houver continuidade dos serviços para o novo titular, ou seja, o empregado deverá prestar seus serviços também ao novo titular do cartório que dessa forma estaria caracterizada a sucessão (MARTINS, 2012).

A segunda corrente, dentro da corrente favorável à sucessão, afirma que a sucessão deverá ocorrer independentemente da continuidade da prestação dos serviços, pois afirmam que a energia aplicada naquela atividade prorroga-se no tempo e dessa forma ela beneficia também o novo titular, sendo ele beneficiado deverá também arcar com a responsabilização (CASSAR, 2011).

4. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO À RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR PARTE DOS NOVOS TITULARES DAS SERVENTIAS

A corrente contrária à responsabilidade trabalhista nas atividades cartorárias, se

utiliza também de vários argumentos para embasarem a sua tese. O primeiro deles será verificado a partir das seguintes jurisprudências, sendo a primeira delas o processo RO 10012-2001-491-01-00-0, onde foi Relator o juiz José Geraldo da Fonseca, julgado na data de 29/08/2003 e publicado no DORJ em 24/09/2003, pela 7ª Turma do TRT.

Serviços notariais. Sucessão. Inocorrência. Responsabilidade pessoal do titular da serventia. Serviços notariais e de registros são públicos, por excelência, e executados diretamente, ou por delegação. Não há sucessão possível entre notários, no serviço registral, mesmo frente à regra dos artigos 10 e 448 da CLT. Para que haja sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, é preciso que a empresa, entendida a expressão, como atividade do empresário, passe das mãos de um para as de outro empresário por qualquer modo (venda, cisão, fusão, etc.), e que os contratos de trabalho não sofram solução de continuidade. Se os serviços registrais são públicos, pertencem ao Estado, e não ao particular. Logo, não são cessíveis por ato entre vivos. O que não é suscetível de suceder. Assim, o notário titular da serventia é responsável pelas dívidas e obrigações que contrair, ainda que essas obrigações sejam de cunho indenizatório-trabalhista (TRT-1 10012200149101000 RJ 10012-2001-491-01-00-0, Relator: JUIZ JOSÉ GERALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 29/08/2003, Turma 7, Data de publicação: DORJ de 24/09/2003, p. III, S. II, FEDERAL).

A segunda jurisprudência a ser relatada é a do recurso que tramitou no TRT da 3ª Região, (RO 1802503 00910-2003-002-03-00-0), onde foi Relator o juiz Luiz Otávio Linhares Renault, o qual foi publicado em 06/12/2003.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CARTÓRIO DE NOTAS OU DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA. Esta turma vem adotando o entendimento de que não há sucessão quando a mudança do titular do cartório ocorre nas condições descritas nestes autos. É que, com a exigência feita pela Constituição de 1988, de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, o novo titular assume o cargo e não o patrimônio da antiga empregadora. Como nenhum crédito lhe é repassado, não pode ser responsabilizado pelos débitos anteriores. O serviço cartorial é concedido pelo poder público àquele que foi aprovado em concurso, inexistindo qualquer transação comercial entre o titular anterior e o novo, ou a transferência de patrimônio. A lei, ao estabelecer a responsabilidade do sucessor pelos contratos de trabalho celebrados pelo sucedido, tem em vista a defesa dos direitos já adquiridos pelo trabalhador, que ficariam prejudicados, se, embora ocorrendo a transferência patrimonial, permanecesse o sucedido responsável pelo pagamento das obrigações ajustadas antes da sucessão (TRT-3 – RO: 180250300910-2003-002-03-00-0, relator: Luiz Otávio Linhares Renault, Quarta turma, Data de publicação: 06/12/2003, DJMG, p. 09).

Verifica-se diante dos textos anteriores que o entendimento é que não existe ato negocial entre o novo titular e o substituído nem tão pouco a transferência do patrimônio, já que houve a exigência constitucional de concurso público para se ingressar na atividade. Sendo assim, o novo titular assume o cargo sem que haja

qualquer transação comercial, com a transferência dos elementos cartorários, como disciplina o artigo 46 da Lei nº 8.935/94, onde preceitua que os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sob a guarda do titular da serventia para que possa zelar por sua ordem, segurança e conservação.

Ademais, Elaine Berini da Costa Oliveira (2006), esclarece que:

[...] o antigo detentor do cargo é obrigado a entregar ao novo titular o cartório livre de obrigações locatícias, tarifas de fornecimento de energia, água e telefone, de impostos e taxas em geral, de despesas de consumo e manutenção, de contribuições e custas pertencentes às entidades cujo recolhimento seja obrigatório, de encargos e contribuições trabalhistas e sociais, salários e outros pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, tendo em vista serem essas responsabilidades inerentes ao cargo, nos termos do artigo 21, da Lei 8.935/94. Ao mesmo tempo, tem o antigo detentor do cartório o direito de retirar da unidade todos os emolumentos, representados por dinheiro e créditos futuros existentes, auferidos até o seu último dia de exercício, todos os maquinários, móveis e utensílios de sua propriedade, que guarnecem a unidade (OLIVEIRA, 2006, p. 464).

Levando em consideração as palavras da autora, a responsabilidade trabalhista em caso de sucessão é do antigo titular, pois foi ele quem contratou o empregado, tendo que assumir toda e qualquer responsabilidade. Nas palavras dela, é como se o cartório começasse do zero após a investidura ao cargo do novo titular.

Levando em consideração as palavras de Wellington Luiz Viana Júnior (2004), em seu artigo “Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registro público”, publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2004, quais sejam:

[...] deve-se tomar em conta que a extinção da delegação implica a interrupção da concessão do serviço notarial e de registro, dissolvendo-se o vínculo do ex-titular com a administração e, num momento seguinte, a criação de novo vínculo com a posse do delegado aprovado em concurso público. Nesse íterim, entre a extinção e a delegação, o serviço fica sob a responsabilidade do substituto mais antigo que, de forma precária, responde como se titular fosse (§ 2º do art. 39 da Lei nº 8.935/94).

Observe-se que o delegado aprovado em concurso público não recebe a delegação por transmissão do anterior titular, de forma derivada, mas diretamente do Estado, de forma originária, o que afasta a responsabilidade por obrigações pretéritas.

[...] só há sucessão, no conceito trabalhista, quando uma pessoa adquire de outrem empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica. Nesse caso, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio (incluindo fundo de comércio). E nem poderia ser diferente, pois

seria logicamente aberrante a transferência ao delegado aprovado em concurso público de um passivo para o qual não colaborou (VIANA JUNIOR, 2004, p. 73-74).

Diante do exposto conclui-se então, que o novo titular ao assumir o cargo não poderá responder por débitos anteriores, já que estará recebendo a serventia por delegação originária, onde não haverá nenhum ato jurídico contratual, entre ele e o antigo titular (VIANA JUNIOR, 2004).

5. TEORIAS SECUNDÁRIAS QUANTO À SUCESSÃO CARTORÁRIA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O IMPASSE

Além das duas vertentes já analisadas, a questão ainda conta com algumas correntes secundárias que divergem das teorias apresentadas pelas vertentes favoráveis e contrárias, as quais serão analisadas a seguir.

Com fundamentação no artigo 2º da CLT, o primeiro posicionamento analisado afirma que a responsabilização trabalhista em caso de sucessão, nas atividades cartorárias, deve ocorrer a cargo da própria serventia, como pessoa jurídica. “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (BRASIL, 1943).

Segundo o artigo supra o empregador é a empresa, ou seja, a atividade econômica o que retiraria da lide a figura do titular substituto, afirma-se que a segurança do empregado seria maior se a sua Carteira de Trabalho fosse assinada pela pessoa jurídica da serventia.

O fato de a serventia possuir registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) tem gerado grande confusão quanto à natureza jurídica da mesma, pois alguns doutrinadores entendem que por este fato, ela deve ser tida sim como uma empresa, porém mesmo sendo dotada de CNPJ ela não é dotada de personalidade jurídica (VIANA JUNIOR, 2004).

A utilização de CNPJ pelas serventias decorre de exigência da Secretaria da Receita Federal, onde nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU em 09/05/2016, em seu artigo 3º, inciso IX, determinando

que a inscrição dos serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a lei nº 8.935/94, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público, no CNPJ é obrigatória, mesmo não tendo personalidade jurídica. Sendo assim, se tal teoria fosse aceita seriam encontradas muitas dificuldades para se liquidar os créditos trabalhistas já que a serventia não tem capacidade financeira para suportar sua cobrança, por se tratar de um ente despido de personalidade jurídica, não detém patrimônio próprio (VIANA JUNIOR, 2004).

Outra tese secundária para solução da questão da responsabilidade é a que defende que o Estado, é quem delega ao titular da serventia o exercício das atividades em questão, sendo assim ele é que deveria ser responsabilizado pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados.

Esta hipótese também encontra objeção por parte da maioria dos estudiosos do assunto. O Estado não é o empregador, uma vez que o empregado não percebe a remuneração dos cofres públicos e sim do titular da serventia, ou seja, aquele a quem o Estado delegou a atividade (VIANA JUNIOR, 2004).

Ademais, existem situações como no Estado do Rio Grande do Sul, onde por meio da Resolução nº 110/94, ficou expresso o seguinte:

Conselho da Magistratura Resolução nº 110/94 – CM Cartórios judiciais privatizados e ofícios extrajudiciais – Resolução dos contratos de trabalho pelo titular da serventia, quando de remoção, permuta ou aposentadoria voluntária.
Conselho da Magistratura, órgão de inspeção e disciplina dos serviços judiciários de 1ª instância, considerando inúmeras situações irregulares decorrentes de vacância de cargos relativos aos cartórios judiciais privatizados e ofícios extrajudiciais sem que antes tenha havido a necessária resolução dos contratos de trabalho firmados pelo titular da serventia; considerando que os auxiliares do serviço judicial e extrajudicial mantêm vínculo exclusivamente com os titulares das respectivas serventias, decorrente de contrato de trabalho, inexistindo, porém, relação jurídica entre aqueles e o Estado; considerando que não obstante isso, a permanência dos auxiliares referidos trabalhando nos cartórios e ofícios poderá ser entendida como sucessão trabalhista, figurando o Estado como empregador, resolve:
Art. 1º - os pedidos de remoção ou permuta e de aposentadoria dos titulares de cartórios judiciais e ofícios extrajudiciais que mantenha empregados somente serão deferidos, em definitivo, uma vez comprovadas as quitações dos respectivos contratos de trabalho e de suas obrigações previdenciárias (RIO GRANDE DO SUL, 1994).

Com tal Resolução nota-se que o Estado se preocupou em normatizar a questão evitando assim vários tipos de desgastes como as discussões sobre o tema, as teorias

de todas as vertentes, o tempo do judiciário ao analisar a causa dentre outros.

6. CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, após serem analisadas as problemáticas que envolvem a questão da responsabilidade trabalhista nas atividades notarias e registrais, chega-se à conclusão de que nos cartórios, diferentemente das empresas, os novos titulares assumem a atividade de forma delegada e originária, não tendo vínculo com as obrigações anteriores, pois como não são donos da serventia não podem realizar a transferência da mesma.

O novo titular da serventia deve sim, ser responsabilizado pelos contratos trabalhistas que ele mesmo efetivar, já que a própria lei dá a ele a incumbência de contratação de seu pessoal, podendo escolher livremente seus funcionários e acordar com eles seus salários.

A ação de responsabilizar o novo titular do cartório que sendo aprovado em concurso público assume o mesmo, seria de certa forma injusta já que o mesmo não participou da relação de emprego e em nada foi beneficiado com tal contrato de serviço, portanto não participou também da causa do não pagamento das verbas trabalhistas.

Dessa forma, cumpre mencionar que o ideal na verdade, seria o legislador regulamentar a questão, pois dessa forma não haveriam tantas hipóteses e tanta discussão a respeito do tema, trazendo mais tranquilidade para o empregado e conseqüentemente menos transtornos e uso de recursos e tempo do judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor Hugo. A sucessão trabalhista nas atividades notarial e registrária após a Constituição Federal de 1988. **Revista do direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 43, p.55-72, maio/ago. 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/5206/3945>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Lex**: Coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 7/77**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 1ª região. Recurso Ordinário Trabalhista: **RO 10012-2001-491-01-00-0**, 7ª turma. Relator: Juiz José Geraldo da Fonseca. Julgado em 29 de agosto de 2003. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19082175/10012200149101000-rj-10012-2001-491-01-00-0-trt-1>>. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista: **RO 1802503 00910-2003-002-03-00-0**, 4ª turma. Relator: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault. Publicado em: 06 dez. 2003. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129332928/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1802503-00910-2003-002-03-00-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região. Embargo Declaratório: **ED 00016162220115040411 RS 0001616-22.2011.5.04.0411**. Relator: Carmem Gonzalez. Julgado em: 05 set. 2013. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128618388/embargo-declaratorio-ed-16162220115040411-rs-0001616-2220115040411/inteiro-teor-128618398>>. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. **RR 474/2003-107-03-00.9**, 4ª Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Publicado em: 18 ago. 2006. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/61431346/tst-07-11-2013-pg-691>>. Acesso em: 29 out. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011.

DE PLACIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, Alice de Barros. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr,

2007.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

OLIVEIRA, Elaine Berini da Costa. Regime Jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 4, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho da magistratura. **Resolução nº 110/94-CM**. Cartórios judiciais privatizados e ofícios extrajudiciais - resolução dos contratos de trabalho pelo titular da serventia, quando de remoção, permuta ou aposentadoria voluntária. 1994. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/res_tj_cm_1994_110.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Tabeliães e oficiais de registro: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 148, 2000. Disponível em: <<http://www.2senado.leg.br>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

VIANA JUNIOR, Wellington Luiz. Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registro públicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.40, n.70. 2004.